Fls 04

PARECER Nº 061/2023

Projeto de Lei nº 033/2023

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Criação da Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

A Carta Constitucional reserva capítulo específico ao meio ambiente, a saber, Capitulo VI, sendo certo que o parágrafo 1º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil ainda garante a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, independentemente de produção legiferante infraconstitucional, seja em âmbito local, estadual ou federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambientee das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Sobre o tema, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos. Sobre os atos de abuso e maus tratos aos animais em geral, o referido Decreto federal nº 6.514/2008, já prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo. Destacamos ainda que o Projeto de Lei nº 1.095/2019, que aumenta as penas para maus-tratos a cães e gatos, foi aprovado e transformado na Lei nº 14.064/2020.

Como sabido, a Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa para a defesa dos interesses dos munícipes, o que inclui a defesa do meio-ambiente, inclusive dos animais e tem aprerrogativa de fixar as condicionantes de atividades que sejam nocivas ouinconvenientes ao bem-estar da população, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, desde que isto seja necessário ao interesse local e não viole os demais preceitoslegais vigentes.

Em que pese a louvável intenção do legislador, cumpre esclarecer que a medida escapa da competência legislativa municipal, uma vez que a Constituição reservou à União competência legislativa privativa para legislar sobre direito processual penal. Cumpre esclarecer que o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso é denominado notícia crime (ou *notitia criminis*). O art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer do povo que venha a tomar

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

conhecimento da prática de ato delituoso objeto de ação penal pública incondicionada poderá comunicá-la à autoridade policial:

> *Art. 5º.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

Em contrapartida, nos casos de maus tratos aos animais (conduta tipificada como crime e infração ambiental pela Lei federal nº 9.605/98 e pelo Decreto federal 6.514/2008, respectivamente) caberá ao órgão ambiental municipal diante da ocorrência (ou iminência) de infração ambiental tomar as medidas necessárias para evitá-la ou cessá-la. Isto porque, a fiscalização ambiental é atribuição comum de todos os entes da federação, conforme dispõe o art. 225, CRFB c/c art. 17, § 2º, cumprindo ao Município, detentor do poder de polícia, lavrar auto de infração e iniciar procedimento administrativo ambiental para apurar eventuais infraçõesambientais em seu território. Confira-se:

> *Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.*
>
> *§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.*
>
> *§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la,fazer cessá-la ou*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Destaca-se, por oportuno, que, além de autuar o infrator, deverá o órgão ambiental municipal, após apurar os fatos, comunicar os fatos narrados ao Ministério Público para manejo de eventual ação civil a ser proposta para aplicação de sanções desta natureza. Corroborando a presente ilação, transcrevemos o teor do art. 6º da Lei nº 7.347/1985:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Aliás, aqui há de se considerar que a omissão no cumprimento desta comunicação pode caracterizar não apenas contravenção penal (art. 66, I, do Decreto-lei 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais LCP), mas também ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Cumpre destacar também a impossibilidade de imposição de deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Poder Executivo, conforme se vê do contido no artigo 2º Projeto de Lei que ora se analise, que impõe, de forma expressa, atribuições ao Poder Executivo municipal, através do Centro de Controle de Zoonoses, incorrendo em vício de legalidade por violação ao postulado da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em suma, é viável estabelecer a obrigatoriedade da notificação compulsória de casos de maus tratos aos animais pelos *pet shops*, clínicas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08
B

veterinárias e hospitais veterinários localizados no Município, desde que essa notificação seja dirigida ao órgão ambiental municipal, e não à polícia ambiental.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

5

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
28 / 03 / 23

Comunicado nº 080/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 002/2023	Altera o art. 1º ao 4º e acrescenta o art. 3-A e seu parágrafo único ao Decreto Legislativo nº 001, de 11 de março de 2015 que "Dispõe sobre a criação do Troféu de Reconhecimento ao Mérito Desportivo "Vereador Valdir Vieira de Resende" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 020-E-2023	Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 033/2023	Criação da Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 034-E-2023	Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", cria gratificação de produtividade e dá outras providências.	Executivo

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROJETO DE LEI 037/2023	Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 039/2023	Institui o serviço disque denúncia de maus tratos e abandono de animais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681